



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004832/2026-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ELETROLIGAS LTDA	CPF/CNPJ: 17.785.304/0004-57
Endereço: Fazenda Vargem Grande, s/n	Bairro: Distrito São José da Bela Vista
Município: São Gotardo	UF: MG
Telefone: (34) 98883-7343	E-mail: gabriel-bcosta@hotmail.com
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vargem Grande	Área Total (ha): 117,0772
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.593	Município/UF: São Gotardo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-8B97.1DF6.B6D6.4775.B9DB.4287.5D3D.E718	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0057	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0057	ha	23k	383.919	7.839.013

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0057

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		0,0057

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
SEM RENDIMENTO LENHOSO		----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/05/2026

Data da vistoria: 27/05/2026

Data de solicitação de informação complementar: 27/05/2026 (ofício nº 88/2026 - documento nº 140821109)

Data de entrega da informação complementar: 28/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 01/06/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0057 hectares, para implantação de infraestrutura - sistema de captação e condução de água, por meio da instalação de conjunto de motobombas e tubulação, destinada ao atendimento das atividades produtivas desenvolvidas no imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Vargem Grande, em São Gotardo/MG, é formado pela **matrícula 28.593** (documento nº 132853730), possuindo 117,0772 ha de área total matriculada e pertencente à empresa Eletroligas Ltda, representada pelo Diretor Presidente Sr. Rogério Bustamante Antunes (documento nº 132853736), conforme Contrato Social apresentado (documento nº 132853734).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-8B97.1DF6.B6D6.4775.B9DB.4287.5D3D.E718 (documento nº 132853726)

- Área total: 117,0772 ha

- Área de reserva legal: 28,24 ha

- Área de preservação permanente: 23,7599 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 71,2915 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 28,24 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-28.593 (28,2350 ha de área de reserva legal averbada) - (documento nº 132853730)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 17

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, possuindo o mínimo de área de reserva legal exigido pela legislação ambiental vigente e formando corredores ecológicos com as APP's do empreendimento, estando de acordo com o artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

(...)

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;"

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 28,24 ha averbada sob AV-2-28.593.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0057 hectare, para implantação de infraestrutura - sistema de captação e condução de água, por meio da instalação de conjunto de motobombas e tubulação, destinada ao atendimento das atividades produtivas desenvolvidas no imóvel rural.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401372142541, no valor de R\$ 891,64, pago em 06/02/2026 (Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP) - (documentos nº 132853727 e 132853728);

Taxa florestal: NÃO SE APLICA - SEM RENDIMENTO LENHOSO;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: NÃO SE APLICA - SEM RENDIMENTO LENHOSO.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no empreendimento no dia 27/05/2026, utilizado imagens satélite do *Google Earth Pro* e do site da Polícia Federal (<https://plataforma.redemaisbr.com.br/#/>), conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulado
- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG 1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco. Possui 23,7599 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Campo, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 132853721) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Biólogo Matheus Vale Santana Faria, CREA MG nº 181197D MG, ART nº MG20264666485 (documento nº 132853733) e CRBIO nº 140838/04-D, ART nº 20261000109506 (documento nº 140911786).

De acordo com esse Estudo, em relação à **Alternativa Locacional** foi apresentada a seguinte justificativa: "O proprietário obteve em 12/08/2021, a outorga de direito de uso de águas públicas, por meio da portaria de outorga nº 1906399/2021, com a finalidade de irrigação. Para a instalação do empreendimento se faz necessária a intervenção em uma área de preservação permanente do imóvel, a implantação de sistema de captação e condução de água, por meio da instalação de conjunto de motobombas e tubulação, destinada ao atendimento das atividades produtivas desenvolvidas no imóvel rural. A intervenção ocorrerá de forma pontual e de baixo impacto ambiental, sem supressão de vegetação nativa, utilizando área já antropizada e ocupando área total de 57 m² em APP.

As estruturas serão implantadas de modo a não alterar o curso d'água, suas margens ou o regime hídrico local, assegurando a manutenção das funções ambientais da Área de Preservação Permanente."

Já em relação à **Alternativa Técnica** foi apresentada a justificativa: *A alternativa técnica e locacional proposta configura-se como a mais adequada e ambientalmente viável, considerando a rigidez do ponto de outorga de captação de água, previamente definido e autorizado pelo órgão gestor de recursos hídricos (IGAM), conforme Portaria nº 1906399/2021. O ponto de captação encontra-se vinculado às características físicas, hidráulicas e operacionais do Córrego Fundo, não sendo tecnicamente passível de deslocamento sem comprometer a eficiência do sistema, o atendimento às condições estabelecidas na outorga ou a própria viabilidade do empreendimento.*

A implantação da infraestrutura de captação e condução de água no local proposto permite o aproveitamento de área já antropizada da Área de Preservação Permanente, acompanhando traçado paralelo à estrada existente, o que reduz significativamente a necessidade de novas intervenções no meio físico e biótico. Alternativas locais distintas implicariam maior extensão de intervenção em APP, maiores movimentações de solo, aumento do risco de processos erosivos e potenciais impactos ambientais adicionais.

Dessa forma, a alternativa apresentada atende aos princípios da minimização de impactos ambientais, da racionalidade técnica e da conformidade legal, constituindo-se como a melhor solução técnica e locacional para a implantação do sistema de captação e condução de água associado à outorga concedida, sem supressão de vegetação nativa e com área de intervenção restrita."

Foi apresentado o Certificado de Outorga - Portaria nº. 1906399/2021 de 12/08/2021 (documento nº 132853720), com validade de 10 anos, para Captação em corpo d'água (rios, lagoas naturais, etc) no curso d'água denominado Córrego Fundo, nas coordenadas Lat 19°32'25,36"S e Long 46°06'23,57"W, nas proximidades da área solicitada para intervenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0057 hectares, para implantação de infraestrutura - sistema de captação e condução de água, por meio da instalação de conjunto de motobombas e tubulação, destinada ao atendimento das atividades produtivas desenvolvidas no imóvel rural.

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 132853718) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Biólogo Matheus Vale Santana Faria, CREA MG nº 181197D MG, ART nº MG20264666485 (documento nº 132853733) e CRBIO nº 140838/04-D, ART nº 20261000109506 (documento nº 140911786).

De acordo com esse documento: *"A intervenção requerida em Área de Preservação Permanente (APP) tem como finalidade a implantação de sistema de captação e condução de água, por meio da instalação de conjunto de motobombas e tubulação, destinada ao atendimento das atividades produtivas desenvolvidas no imóvel rural. A intervenção ocorrerá de forma pontual e de baixo impacto ambiental, sem supressão de vegetação nativa, utilizando área já antropizada e ocupando área total de 57 m² em APP. As estruturas serão implantadas de modo a não alterar o curso d'água, suas margens ou o regime hídrico local, assegurando a manutenção das funções ambientais da Área de Preservação Permanente."*

Conforme Lei Estadual nº 20.922/2013, as infraestruturas para implantação de sistema de captação e condução de água para irrigação de lavouras é considerada como sendo de interesse público, de acordo com a alínea e do inciso II do artigo 3º e também como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme alínea b do inciso III do mesmo artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Nesse sentido, a intervenção em APP é passível de aprovação, conforme artigo 12 da mesma Lei:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, nos moldes dos artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 132853725) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Biólogo Matheus Vale Santana Faria, CREA MG nº 181197D MG, ART nº MG20264666485 (documento nº 132853733) e CRBIO nº 140838/04-D, ART nº 20261000109506 (documento nº 140911786).

De acordo com esse Projeto, a área de compensação a ser recuperada será uma APP com cerca de 60m², localizada nas coordenadas 19°32'27.87" S e 46°06'22.86" O (383.932,68m X e 7.838.927,18m Y), tratando-se de uma APP de um pequeno barramento considerado antropizado pois é preexistente à 22/07/2008, conforme análise das imagens satélite do Google Earth Pro.

E ainda: "A recuperação da área se dará por meio de reflorestamento e condução de regeneração da vegetação nativa, com o plantio de 60 m² das espécies indicadas em tempo imediato, seguindo os parâmetros designados neste projeto técnico de reconstituição da flora.

O plantio será realizado em uma proporção de 33,3 % para cada indivíduo, totalizando 100%.

> ESPÉCIES PIONEIRAS

> ESPÉCIES SECUNDÁRIAS E CLÍMAX

> ESPÉCIES FRUTÍFERAS QUE AUXILIARÃO NA ATRAÇÃO DE DISPERSORES."

Para tanto, foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o plantio, entre pioneiras, secundárias e clímax e frutíferas. Também foi apresentado o Projeto de Implantação, com combate à formigas com o controle químico, controle no plantio e repasses de manutenção (rondas), preparo do solo com aração, sulcamento, espaçamento e número de mudas, adubação, plantio, coroamento, tratamentos culturais, replantio, práticas conservacionistas dos recursos edáficos e hídricos, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução, com previsão para 02 anos, cuja comprovação será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas.

Portanto, de acordo com a análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0057 hectares, para implantação de infraestrutura - sistema de captação e condução de água, por meio da instalação de conjunto de motobombas e tubulação, destinada ao atendimento das atividades produtivas desenvolvidas no imóvel rural;

Considerando que a atividade a ser implantada é considerada pela legislação ambiental vigente como sendo de interesse social e atividade eventual e de baixo impacto ambiental;

Considerando que a legislação ambiental vigente permite a intervenção em APP para esses tipos de atividades;

Considerando que foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional comprovando que a área solicitada para intervenção é a melhor opção possível, inclusive foi também apresentada a Portaria de Outorga nº 1906399/2021 autorizando a captação da água no ponto próximo à área solicitada para intervenção;

Considerando que, devido à intervenção em APP é obrigatória a compensação ambiental por meio da recuperação de uma APP com a apresentação de um PTRF/PRADA e que o mesmo foi apresentado e aprovado por esse órgão ambiental;

Considerando que a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, possuindo o mínimo de área de reserva legal exigido e formando corredores ecológicos com as APP's do empreendimento, estando em conformidade com o artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0057 hectare, para implantação de infraestruturas, localizada na propriedade Fazenda Vargem Grande, em São Gotardo. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0004832/2026-95

Ref.: Intervenção em área de preservação permanente

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ELETROLIGAS LTDA**, consistindo em uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0057 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Vargem Grande", localizado no município de São Gotardo, matrícula nº 28.593, informações estas confirmadas pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 117,0772 ha, RESERVA LEGAL equivalente a **28,2400 ha**, declarada no CAR, aprovada pela gestora do processo, com quantidade acima do mínimo legal de 20% do imóvel e em bom estado de conservação, de acordo com informação do Parecer Técnico.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura para captação e condução de água. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo apresentado um Certificado de Outorga, cópia anexa ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0057 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0057 hectares, para implantação de infraestruturas, localizada na propriedade Fazenda Vargem Grande, em São Gotardo.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0060 ha, tendo como coordenadas de referência 383.932,68m X e 7.838.927,18m Y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO.

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL - NÃO SE APLICA - SEM RENDIMENTO LENHOSO

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 02 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 02/07/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 02/07/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141019028** e o código CRC **2EBBE9E4**.